



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 1234/2013

ALTERA PARCIALMENTE O TEXTO DA LEI 1.136/2011, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A LEI GERAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta o art. 1º-A na Lei 1.136/2011, de 15 DE DEZEMBRO DE 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A – Fica instituído no âmbito municipal o Comitê Gestor Local das Microempresas Individuais, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendimentos Individuais, com as seguintes competências regulamentares:

I- Regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar à Constituição Federal de n.º 123/06.

II – Regulamentar a inscrição, cadastro, abertura alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

III- Gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte: Coordenando as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta lei.

IV- Coordenar e gerir a implantação desta Lei e da Lei Complementar Municipal; sendo competente, inclusive, para receber, julgar e processar representações de cidadãos ou empresas, que versem sobre seu descumprimento.

V- Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
Gabinete do Prefeito

§1º. O Comitê Gestor terá a seguinte composição:

- a) Três representantes do Poder Executivo Municipal;
- b) Três Representantes do Poder Legislativo Municipal, sendo um, prioritariamente, integrante da Frente Parlamentar de Apoio à Microempresa;
- c) Um Representante do Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE;
- d) Um Representante do segmento das Micro e Pequenas Empresas;

§2º . Cada representação indicará junto aos titulares os respectivos suplentes.

§3º. O Comitê deverá ser convocado por determinação da Presidência da Câmara Municipal de Alagoa Grande em até 30 (trinta) dias da data da publicação da presente Lei, para sessão onde será dada a posse aos seus membros e eleito o seu presidente.

§4º. - A primeira sessão será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande.

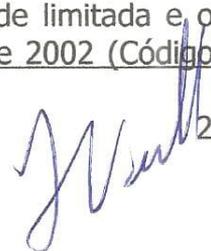
§5º. Os referidos membros e respectivo suplente serão indicados pelos representantes legais dos órgãos ou entidades a que estejam vinculados, sendo nomeados por ato do Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande.

§6º. A participação no Fórum não será remunerada, a qualquer título, bem como não ensejará vínculo trabalhista com o Governo Municipal.

§7º. A permanência dos membros e suplentes indicados por seus representantes no Fórum esta vinculada à conveniência e oportunidade dos órgãos que os indicaram, assim como ao exercício profícuo de suas atribuições."

Art. 2º - O art. 3º da Lei 1.136/2011, de 15 DE DEZEMBRO DE 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º- Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código

2



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Civil), assim como o pequeno empresário de que trata os arts. 970 e 1.179 da Lei Federal 10.406, de janeiro de 2002 (Código Civil), os devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I- no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II- no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

III - no caso do microempreendedor individual, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo único - Os limites a que se referem os incisos I, II e III, serão alterados automaticamente em caso de alteração do dispositivo dos artigos 3º e do §1º do art. 18-A, da Lei Complementar Federal 123/2006.

Art. 3º - O art. 8º e seu Parágrafo único da Lei 1.136/2011, de 15 DE DEZEMBRO DE 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços em imóveis residenciais, mesmo naqueles ainda carentes de regularização fundiária, exigindo-se que no tocante às atividades previstas em seu objeto social, estas estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde do Município.

Parágrafo único - Nas atividades exercidas por Microempresas, aí incluídos os pequenos Empresários e/ou Empreendedores individuais, em imóveis residenciais, o Imposto Territorial Urbano (IPTU) persistirá sendo cobrado na condição de Imóvel Residencial."

Art. 4º - O caput do art. 10 da Lei 1.136/2011, de 15 DE DEZEMBRO DE 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Para definição e determinação das atividades de alto e baixo risco será observada a Resolução CGSIM n.º 22, de 22 de junho de 2010 e suas alterações e as resoluções seguintes que a substituam até que o município venha instituir normas específicas regulamentando-as."

 3



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOIA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Art. 5º - O caput do art. 11 da Lei 1.136/2011, de 15 DE DEZEMBRO DE 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – O executivo municipal criará em até 6 (seis) meses, contados a partir da edição desta Lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição."

Art. 6º - O art. 14 e o seu §1º da Lei 1.136/2011, de 15 DE DEZEMBRO DE 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 – As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de débitos tributários.

§1º- Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros municipais."

Art. 7º - O art. 17 e seu Parágrafo único da Lei 1.136/2011, de 15 DE DEZEMBRO DE 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 – Não poderão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na forma do Simples Nacional as microempresas ou as empresas de pequeno porte descritas nos incisos I ao XIV do art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo o elenco de condições exaustivo.

Parágrafo único - A microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa da legislação pertinente poderá recolher seus tributos de competência municipal na forma do SIMPLES NACIONAL."

Art. 8º - O art. 19 e seu Parágrafo único da Lei 1.136/2011, de 15 DE DEZEMBRO DE 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 – Receita bruta é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em cota alheia, excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os serviços cancelados,"



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
Gabinete do Prefeito

"Parágrafo único - Para fim de cálculo da receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a receita auferida por agência de turismo por meio de intermediação de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, será o correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos. Caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Em qualquer das hipóteses, permitida apenas a dedução das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos."

Art. 9º - O Parágrafo único do art. 31 da Lei 1.136/2011, de 15 DE DEZEMBRO DE 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único – O Pequeno Empresário a que se refere o art. 3º desta Lei poderá emitir nota fiscal simplificada, a qual será regulamentada pelo Executivo."

Art. 10 - O art. 37 e seu §1º da Lei 1.136/2011, de 15 DE DEZEMBRO DE 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 – Nas licitações e contratações da Administração Pública municipal, as microempresas ou empresas de pequeno porte, quando exigidas, deverão apresentar toda a documentação para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição ou esteja fora do prazo de validade.

§1º. Havendo alguma restrição, ou documentação fora do prazo de validade, na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial se dará quando da convocação para assinatura do contrato para o proponente que for declarado vencedor, para apresentação das certidões negativas ou certidões positivas com efeito negativa. Podendo tal prazo ser reduzido para três dias úteis, quando devidamente justificado que causará prejuízo à Administração Pública Municipal."

Art. 11 - O art. 39 da Lei 1.136/2011, de 15 DE DEZEMBRO DE 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), aplicando-se tal valor por item, conforme a orientação do Tribunal de Contas da União constante no Acórdão nº 3771/2011 - TCU - 1ª Câmara."



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Art. 12 - O inciso III do art. 43 da Lei 1.136/2011, de 15 DE DEZEMBRO DE 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou, ainda, o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetos previstos no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, acompanhando-se as decisões das devidas justificativas."

Art. 13 - O caput do art. 61 da Lei 1.136/2011, de 15 DE DEZEMBRO DE 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 - O Executivo Municipal adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações - incluindo-se no que couber as Sociedades de Propósito Específicos, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo no Município através:"

Art. 14 - O caput do art. 67 da Lei 1.136/2011, de 15 DE DEZEMBRO DE 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 - O Comitê Gestor Municipal, também terá os seguintes objetivos:"

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no jornal Oficial do Município, retroagindo os seus efeitos ao dia 13 de maio de 2013.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
Estado da Paraíba, 2 de dezembro 2013.


HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL